



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.275 - DF (2017/0111046-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO - DF023066
BRUNO CALFAT - DF036459
AGRAVADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Tendo em vista que a liquidação de sentença não descumpriu os parâmetros previstos no título executivo judicial, não há falar em ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.275 - DF (2017/0111046-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO - DF023066
BRUNO CALFAT - DF036459
AGRAVADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004076

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.390/1.417) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste em que o acórdão recorrido foi omissivo em examinar a "circunstância de que o título exequendo previu expressamente que a sua liquidação deveria ser feita considerando o artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e, portanto, a Tabela de Honorários da OAB, da Seção do Distrito Federal, vigente à época" (e-STJ fl. 1.400).

Esclarece que não pretende o reexame de matéria fática, tendo em vista que "a controvérsia jurídica se limita à possibilidade de homologação de laudo pericial, produzido em sede de liquidação de sentença, em que se deixa de observar as balizas fixadas no título judicial, coberto pelo manto da coisa julgada" (e-STJ fl. 1.398).

Afirma que os arts. 429 do CPC/1973 e 473, § 3º, do CPC/2015, bem como o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 foram suscitados no agravo de instrumento e nos embargos de declaração interpostos na origem e, portanto, foram implicitamente prequestionados.

Aponta ofensa aos arts. 429 do CPC/1973 e 473, § 3º, do CPC/2015 porque o perito, "em vez de cumprir com o seu ônus, juntando aos autos tabela de honorários da OAB/DF, vigente à época, conforme determinava o título exequendo, em manifesta desconformidade com o que ele próprio havia afirmado no laudo pericial de fls. 1.183/1.198, (...) por analogia, adotou os mesmos valores daqueles acordados entre o agravado e as LOJAS AMERICANAS" (e-STJ fl. 1.414).

Explica que a afronta ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 ocorreu porque "o v. acórdão recorrido, confirmou a decisão que homologou cálculos realizados sem observar o determinado pelo título judicial transitado em julgado, em especial o trabalho desenvolvido pelo agravado e a tabela de honorários da OAB da Seção do Distrito Federal, nos termos da jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.416/1.417).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 1.421/1.424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.275 - DF (2017/0111046-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO - DF023066
BRUNO CALFAT - DF036459
AGRAVADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Tendo em vista que a liquidação de sentença não descumpriu os parâmetros previstos no título executivo judicial, não há falar em ofensa à coisa julgada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.275 - DF (2017/0111046-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO - DF023066
BRUNO CALFAT - DF036459
AGRAVADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004076

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.384/1.386):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.343/1.344).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.277):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA.

I - Os honorários advocatícios foram apurados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do título judicial, portanto não há violação à coisa julgada.

II - Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.293/1.300).

No especial (e-STJ fls. 1.303/1.320), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 471 do CPC/1973 e 505 do COC/2015, sustentando a existência de violação da coisa julgada, destacando que (e-STJ fl. 1.314):

Assim, a fim de apurar o valor a título de "honorários advocatícios devidos ao apelante-autor referentes ao patrocínio das respectivas causas no período de junho de 2004 a junho de 2005" (fls. 1.165), deveria o perito pautar-se nas especificidades do caso em questão, considerando o trabalho realizado pelo recorrido, bem como a tabela de honorários da OAB. Seção do Distrito Federal vigente à época.

Indicou ainda contrariedade aos arts. 429 do CPC/1973, 473, § 3º, do CPC/2015 e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, afirmando a impossibilidade de se homologar o laudo pericial, visto que não foi instruído com a tabela de honorários exigida pelo título exequendo.

No agravo (e-STJ fls. 1.345/1.365), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 1.370).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade aos arts. 458 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

A alegação de ofensa ao conteúdo dos arts. 429 do CPC/1973 e 473, § 3º, do CPC/2015, não foi suscitada pela parte quando da interposição dos recursos ordinários, razão por que o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre o tema. Com efeito, o argumento não foi analisado na segunda instância, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

No que diz respeito à suposta homologação do laudo pericial, em desconformidade com o que determinava o título executivo de homologação, o TJDF, ao decidir a demanda, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pela recorrente. Confira-se (e-STJ fls. 1.281/1.284):

Além disso, ao decidir a forma de apuração do valor dos referidos honorários advocatícios, o julgado assim fundamentou, *in verbis*:

"[...] Assim, está comprovada a efetiva prestação dos serviços advocatícios a Facilita Serviços e Propaganda S/A no período em que vigorou o contrato escrito entre o apelante-autor e as Lojas Americanas S/A, e que a remuneração mensal prevista no referido instrumento não incluía os honorários devidos pelo patrocínio das causas daquela empresa. Inconteste, portanto, o direito do apelante-autor de receber os honorários advocatícios em relação a Facilita Serviços e Propaganda S/A, os quais deverão ser calculados em liquidação de sentença por arbitramento.

No tocante à apuração do valor, deverão ser observados os parâmetros da Lei 8.906/94, *in verbis*:

(...)

Depreende-se, portanto, que embora o acórdão não tenha adotado o valor mensal de R\$ 3.000,00 para a remuneração do agravado-exequente pelos serviços prestados à agravante-executada, com base no contrato firmado entre o Advogado e as Lojas Americanas S/A, não ficou decidido que a quantia devida seria maior, igual ou menor que o referido valor de R\$ 3.000,00, pois apenas foi determinada a apuração dos honorários em liquidação por arbitramento.

Apresentado o laudo pericial (fls. 1.081/96), o Juízo *a quo* deixou de homologá-lo, por ausência de indicação do valor objeto da liquidação, *in verbis*:

"Deixo de homologar o Laudo Pericial por ausência de indicação do valor objeto da liquidação.

A perícia deve ser realizada com base na tabela de honorários da época da prestação dos serviços respectivos, a ser pesquisada pelo próprio perito, não competindo à nenhuma das partes instruir os autos com qualquer dado, já que a referida pesquisa também é objeto do trabalho pericial, até como forma de garantir a imparcialidade do trabalho.

O perito, em sua complementação, deverá indicar de forma clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e específica, o valor total devido pelo 'pagamento dos honorários advocatícios devidos ao apelante-autor referentes ao patrocínio das respectivas causas no período de junho de 2000 a junho de 2005', nos termos do dispositivo do acórdão, objeto da liquidação (fl. 829, verso).

Concedo o prazo de 20 dias para a apresentação da complementação.

Caso o perito entenda que não é possível a realização do trabalho, requeira sua destituição.

Intime-se o perito." (fl. 1.110, grifos nossos).

O Perito Judicial, por sua vez, ao complementar o laudo (fls. 1.113/5), considerou que a remuneração do agravado-exequente pelos serviços advocatícios prestados à agravante-executada poderia ser equivalente ao contrato firmado com as Lojas Americanas S/A, em razão da natureza do serviço prestado, e apontou como devido o valor mensal de R\$ 3.000,00, *in verbis*:

"[...]

Outrossim, por todo o exposto na Perícia de fls. 1027 et seq. este Perito conclui que de fato os serviços prestados pelo autor à empresa Facilita possuem extrema similitude com os serviços prestados à empresa Lojas Americanas, razão pela qual este Parecerista conclui que é possível fixar uma verba honorária mensal de mesmo valor - ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidos no período de junho de 2000 a junho de 2005 (61 meses), totalizando R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), os quais deverão ser acrescidos de juros e correção na forma da lei e no momento oportuno" (fl. 1.115).

Em conclusão, a homologação do laudo pericial, que apontou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 mensais, não ofende a coisa julgada.

Afastada, portanto, a alegada inobservância do que foi determinado pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ausente a omissão alegada.

O acórdão recorrido examinou explicitamente a tese defendida pela recorrente, de que a liquidação não teria obedecido ao título executivo judicial, afastando-a (e-STJ fls. 1.281/1.284).

A Corte estadual analisou o título e a perícia realizada para concluir que não houve ofensa à coisa julgada. O fato de a parte não concordar com o resultado do julgamento não configura o aludido vício.

No mais, a tese recursal cinge-se ao argumento de que a liquidação de sentença não obedeceu ao que foi estabelecido no título executivo, que teria determinado a utilização da tabela da OAB/DF para o arbitramento dos honorários.

Entretanto, não se verifica a violação indicada. Da leitura do dispositivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que condenou a agravante ao pagamento dos honorários, conforme transcrito no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.281/1.282), não se constata que tenha sido determinado que o cálculo dos honorários obedecesse à referida tabela. Esclareça-se que o art. 22 da Lei n. 8.906/1994 foi mencionado como um parâmetro geral para a apuração do valor, e não com o propósito específico de vinculação à tabela.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0111046-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.101.275 /
DF

Números Origem: 00111037620168070000 20070111542279 20160020111038 20160020111038AGS

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO - DF023066
BRUNO CALFAT - DF036459
AGRAVADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A
ADVOGADOS : JUTAHY MAGALHÃES NETO - DF023066
BRUNO CALFAT - DF036459
AGRAVADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.